

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS NOS JULGAMENTOS: SEMENTES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Eduarda Ventura Fernandes¹
Gustavo Felício Neves²
Fernanda Franklin Seixas Arakaki³

fernandafsacad@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: mídia social; inimigo; direito penal.

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de globalização e evolução, o mundo digital exerce diversos impactos sobre a sociedade. Nesse sentido, como aponta Byung-Chul Han (2022), as mídias sociais representam uma nova forma de dominação baseada na superficialidade. O controle se dá por meio de um fluxo constante de informações rápidas e superficiais, que, embora tragam praticidade ao cotidiano, reduzem o nível de consciência crítica da sociedade: “na sociedade da informação, simplesmente não temos tempo para ação racional (p. 25)”. Nesse contexto, é imprescindível considerar a influência exercida pela mídia e a pressão popular sobre as decisões judiciais, uma vez que, frequentemente, são eleitos e nomeados os chamados “inimigos” do Estado. Nesse contexto, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Gunther Jakobs (2012), propõe um tratamento jurídico-penal diferenciado para indivíduos classificados como “inimigos” do Estado, tendo como fundamento sua suposta periculosidade e a ameaça que representam à ordem social. Nessa perspectiva, o direito penal passa a se dividir em duas vertentes: uma dirigida aos cidadãos — orientada pela garantia de direitos e pela ressocialização —, e outra voltada aos “inimigos”, cujo objetivo central recai sobre a neutralização e o controle social, o que resulta na aplicação de penas mais severas, restrição de garantias processuais e antecipação da punição. Como ressalta Luigi Ferrajoli (2002), o garantismo penal é fundamental para que o Estado de Direito proteja os direitos fundamentais, assegurando que as garantias jurídicas sejam respeitadas totalmente. Nesse sentido, objetiva-se investigar se as mídias sociais podem contribuir para a construção da figura do “inimigo penal”, buscando entender como o entendimento do público promovido nas redes sociais pode colaborar para um ambiente propício à violação de garantias constitucionais fundamentais. Nesse viés, tem como problema de pesquisa: de que forma a influência midiática e a rotulação como ‘inimigo’ da sociedade podem influenciar nas garantias fundamentais dos cidadãos no Brasil? Este estudo justifica-se pela necessidade de compreender como as mídias digitais influenciam em casos de grande repercussão

¹ Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, eduardaventuraf@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/2008924552535499>.

² Estudante da Graduação de Direito, 5º período do Centro Universitário Vértice-Univértix, Matipó, felicionevesgustavo@gmail.com.

³ Doutora pela Universidade Federal Fluminense - UFF, vinculada ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, fernandafsacad@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/1997238380178666>

nacional e as possíveis consequências. Compreender esse fenômeno é essencial para proteger direitos fundamentais e garantir a justiça no Estado Democrático de Direito.

2 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de abordagem qualitativa e descritiva. A pesquisa combinou fontes de pesquisas bibliográficas e documentais, para analisar materiais que têm pertinência com o tema. Foram realizadas pesquisas sobre a Teoria de Gunther Jakobs (2012), chamada, Direito Penal do Inimigo, além da crítica de Claus Roxin (2006) a mesma teoria. Também Luigi Ferrajoli (2002) com seu garantismo penal. Utilizou-se diversos arquivos de revistas, monografias e livros, que contribuíram para a compreensão, deixando o texto coerente e coeso, ademais utilizou-se os seguintes descritores: “mídia social”, “inimigo” e “direito penal”. A seleção de materiais considerou a atualidade e relevância temática, priorizando publicações dos últimos 10 anos. Foram usados materiais recentes e públicos. Todo estudo foi desenvolvido pelos discentes do curso de Direito no período do mês de julho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução digital transformou a comunicação e expôs lacunas na atuação do judiciário diante do impacto das mídias sociais. Um dos aspectos mais preocupantes é o sensacionalismo midiático, que transforma crimes em espetáculos, moldando a percepção social por meio de narrativas emotivas e superficiais. Essa prática antecipa julgamentos, estigmatiza os envolvidos e exerce pressão sobre o sistema de justiça, comprometendo sua imparcialidade e violando garantias fundamentais (Macedo, 2024). Nesse contexto, a mídia e o sistema penal estão juntas após as novas evoluções, a mídia ultrapassa sua função de apenas informar e interfere de diferentes modos em conceitos judiciais. Com o argumento de informar e entreter, acaba influenciando a opinião pública e impactando a área jurídico-penal (Freitas, 2016). A mídia, ao alimentar o medo e a sensação de insegurança, apresenta a ampliação do Direito Penal como solução imediata para a criminalidade. Com isso, o Processo Penal é transformado em espetáculo, no qual apenas a prisão do acusado satisfaz a opinião pública. Essa pressão midiática gera um encarceramento excessivo, frequentemente à custa da violação de direitos e garantias constitucionais, em nome da rapidez da justiça (Lima, 2023). Com isso, podendo influenciar com falas ambíguas em mídias de massa e o clamor popular por uma solução percebe-se presente algumas sementes da teoria de Gunther Jakobs (2012), ela que consiste na diferenciação do indivíduo que pode ser considerado indivíduo-cidadão da sociedade ou inimigo/ não-cidadão, além de dever ser aumentada a rigidez e a forma de punição para aquele considerado inimigo. (Cuzzuol, 2021; Dantas, 2023). Ademais, essa teoria não é aceita em território brasileiro, e sim, o que defende o jurista Claus Roxin (2006), que adota valores e princípios garantistas na forma como organiza o Direito Penal e sua teoria, Roxin (2006) é contra o direito penal máximo e toda forma que desprotege o indivíduo (Razaboni Junior; Lazari, 2018). Também em contraposição a essa perspectiva, Ferrajoli (2002) defende um modelo de Direito Penal garantista, tendo em vista que o agente em julgamento judiciário tem direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, independentemente de qual conduta praticada, e mesmo com o nível

de influência que a mídia pode ter causado, tem o direito de ter todos os direitos resguardados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a influência das mídias sociais no cenário jurídico, torna necessário refletir sobre os impactos a respeito às garantias fundamentais. A propagação de discursos superficiais e rasos, aliada ao imediatismo das redes, contribui para a formação de juízos precipitados e para a construção midiática de inimigos sociais. Esse ambiente favorece o surgimento de práticas próximas ao Direito Penal do Inimigo, contrariando os princípios garantistas que sustentam o Estado Democrático de Direito. Mesmo que a teoria não seja permitida no ordenamento jurídico brasileiro, seus reflexos são percebidos na forma como o sistema penal é pressionado a atuar de forma mais severa, especialmente em casos de grande repercussão. Nesse contexto, autores como Roxin (2006) e Ferrajoli (2002) se destacam ao propor uma atuação penal comprometida com o indivíduo.

REFERÊNCIAS

BRITO, F. V. ESTADO SECURITÁRIO, DIREITO PENAL DO INIMIGO E A SEGURANÇA COMO RAZÃO DE SER DO ESTADO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 7, n. 11, p. 1241–1258, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3165>. Acesso em: 16 julho 2025.

CUZZUOL, M. A. **A COMPATIBILIDADE DE UM DIREITO PENAL DO INIMIGO DENTRO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. 2021. (Bacharel em Direito) — Faculdades Integradas de Aracruz. Aracruz, 2021. Disponível em: <https://www.faacz.com.br/portal/wp-content/uploads/2024/05/A-COMPATIBILIDADE-DE-UM-DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO-DENTRO-DE.pdf> Acesso: 13 de julho de 2025.

DANTAS, G. A. S. **Discussão sobre a intolerância religiosa no Brasil a partir do Caso Lázaro**. 2023. Monografia (Bacharel em Direito) — Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16699>. Acesso em: 13 de julho de 2025.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, P. C. **Pós-modernidade penal** : a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri. 2016. 290 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2016.97>. Acesso em: 24 de julho de 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: Digitalização e crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

JAKOBS G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomoli. 6. ed. atual. e ampl., 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LIMA, I. R. N. **Mídia, opinião pública e segurança jurídica no processo penal: garantismo para todos ou direito penal do inimigo para alguns?** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/17200>. Acesso em: 24 de julho de 2025.

MACEDO, A. F. **A influência da mídia no processo penal e nas condenações.** 2024. Monografia (Graduação em Direito) — Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9019>. Acesso em: 11 de julho de 2025.

RAZABONI JUNIOR, R. B.; LAZARI, R. J. N. Sistema Penal Funcionalista e o Direito Penal do Inimigo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 12, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1315_1340.pdf. Acesso em: 24 de julho de 2025.

ROXIN, C. **Estudos de direito penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.